

Proc. Administrativo/Legislativo 11- 1.101/2024

De: Danieli B. - SL

Para: SA - Setor de Administração - A/C Ronaldo R.

Data: 11/11/2024 às 12:26:27

Boa tarde! Ronaldo.

Encaminhamos em anexo, **IMPUGNAÇÃO** referente ao termo de referência da Concorrência nº 1/2024.

–

Atenciosamente,

Danieli Bolzan

Técnico Legislativo I

Anexos:

Impugnacao_ao_Edital_SJ_CONSTRUTORA.pdf

Nota_Tecnica_IBR_001_2021_obra_comum_e_especial_final_1_.pdf

PE_043_2024_1_.pdf

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36
Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
À Comissão de Contratação - Setor de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024

Pelo presente instrumento, a empresa S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº. 40.474.563/0001-36, R GONCALVES DIAS, 1113, SAO CRISTOVAO, 85.508-222, PATO BRANCO - PARANÁ, (46) 99116-5199, por intermédio de sua representante legal a senhora SILVANA GONÇALVES DA SILVA, portadora da carteira de identidade nº. 2472724-5/SSP MT e do CPF nº 050.287.001-09, por intermédio do representante legal, vem através deste documento impugnar o Edital de Concorrência 1/2024, da Câmara Municipal de Pato Branco, pelas razões expostas abaixo.

DO TIPO DE EXECUÇÃO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

O edital prevê que o regime de execução da obra será por empreitada por preço global conforme o item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar

7.1. O regime de execução da presente obra será por empreitada **(da)** por preço global.

Já o item 8.1 do mesmo ETP, define que:

8.1. A CONTRATADA deverá **elaborar, sem custo adicional, o projeto executivo da execução**, baseado no projeto básico oferecido pela CONTRATANTE, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 é clara ao definir que quando a execução do projeto executivo ficar a cargo do contratado, trata-se do regime de contratação semi-integrada. Porém ao verificar o Edital de Concorrência 1/2024, não localizamos referência ao regime de contratação semi-integrada.

Desta maneira solicitamos esclarecimentos a Câmara Municipal se a referida contratação será por contratação semi-integrada no qual o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por **elaborar e desenvolver o projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizarmontagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Recebemos a resposta que presente contratação **não será pelo regime de contratação semi-integrada**. Conforme previsto no item 6.1 do Projeto Básico, a presente contratação **será pelo regime de contratação de empreitada por preço global**. No entanto, conforme previsto no item 7.1 do Projeto Básico, a elaboração do Projeto Executivo será de responsabilidade da Contratada.

Cabem alguns esclarecimentos acerca da empreitada por preço global e regime de contratação semi-integrada.

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**
CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Conforme o inciso XXIX, art. 6º da Lei 14.133/2021, assim é definido **empreitada por preço global**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

...

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

A empreitada por preço global é um **regime de execução de contratos** onde a obra ou serviço é contratado por um valor certo e total, sem a necessidade de medição detalhada dos serviços executados. Este regime é indicado quando as quantidades dos serviços a serem executados podem ser definidas com precisão e o projeto licitado permite um levantamento acurado dos quantitativos. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-1-2-empreitada-por-preco-global-epg/>)

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário

A contratação semi-integrada é um regime previsto na Lei 14.133/2021 que **combina características da contratação integrada e da empreitada por preço global**. Neste regime, a empresa **contratada é responsável pela elaboração do projeto executivo e pela execução da obra ou serviço**, com base em anteprojeto e projeto básico fornecido pela administração pública.

A contratação semi-integrada **contempla somente a elaboração do projeto executivo pelo contratado**, devendo o projeto básico constar do edital, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; e matriz de riscos. A Lei 14.133/2021 determina que as contratações semi-integradas e integradas somente podem ser utilizadas para a contratação de obras ou serviços de engenharia

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-1-4-contratacao-semi-integrada/#:~:text=A%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20semi%2Dintegrada%20contempla,tecnol%C3%B3gicas%3B%20e%20matriz%20de%20riscos>)

Pelo que se depreende acima, empreitada por preço global é uma coisa e regime de contratação semi-integrado é outra, não prosperando o entendimento da Câmara Municipal, conforme resposta ao nosso esclarecimento.

A presente contratação não será pelo regime de contratação semi-integrada. Conforme previsto no item 6.1 do Projeto Básico, a presente contratação será pelo regime de contratação de empreitada por preço global. No entanto, conforme previsto no item 7.1 do Projeto Básico, a elaboração do Projeto Executivo será de responsabilidade da Contratada.

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Desta maneira, entendendo que se trata, **também**, de uma contratação pelo regime de contratação semi-integrada, o edital **deverá contemplar matriz de alocação de risco**, conforme previsão expressa e obrigatória pela legislação.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o **cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado**, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou **forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada**, o edital **obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**.

§ 4º Nas contratações integradas ou **semi-integradas**, **os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos**.

A matriz de risco define de forma clara e precisa os riscos atribuídos a cada parte, evitando ambiguidades que possam levar a disputas e litígios durante a execução do contrato.

A previsão de riscos no edital permite que o contratado avalie os custos de maneira mais precisa e inclua no preço proposto uma taxa de risco compatível com as responsabilidades atribuídas.

Cabe esclarecer que a matriz de riscos não se confunde com a análise de riscos exigida no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021. A análise de riscos é obrigatória e tem como objetivo identificar e tratar os riscos da licitação e da contratação, iniciando-se no planejamento da contratação, podendo levantar riscos relativos a ações anteriores à contratação, como, por exemplo, a necessidade de alocação de espaço físico ou infraestrutura de ar-condicionado ou elétrica para atender às necessidades prévias do objeto. Já a matriz de riscos é uma cláusula contratual elaborada quando for necessária a formalização da divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado.

Os riscos deverão ser quantificados para fins de cálculo do valor estimado da contratação, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. A taxa de risco deverá ser compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado.
(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-5-matriz-de-riscos/>)

Ao verificar, minuciosamente todo o edital, não localizamos cláusulas que tratem da matriz de alocação de risco, nem menção a taxa de risco para fins de cálculo do valor estimado da contratação. Portanto, para este quesito solicitamos que a Câmara Municipal republique o edital incluindo cláusula de alocação de matriz de risco e revisão do valor da contratação, incluindo nele a taxa de risco compatível.

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital prevê em seu item 2.6 quem não poderá participar da licitação conforme abaixo:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

...

2.6.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

...

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

2.6.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

..

A disposição do item 2.6.2 de que **não poderá participar da licitação empresa que seja autor do projeto executivo**, somado ao item 8.1 do ETP que a **contratada deverá elaborar o projeto executivo**, traz certa confusão e incompatibilidade, gerando insegurança jurídica para o participante do certame.

Assim sendo, solicitamos a readequação do item 2.6.2 excluindo a previsão da vedação a participação de empresa que seja autora do projeto executivo.

Quanto ao item 2.6.9 que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, a Lei 14.133/2021, traz de maneira expressa que somente de maneira justificada poderá ser vedada participação de empresa reunida em consórcio em participar do processo licitatório.

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica **poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

...

§ 4º Desde que haja **justificativa técnica aprovada pela autoridade competente**, o edital de licitação **poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas**.

A fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>)

De modo que, o edital não contempla justificativa, nem motivação, sobre a vedação a participação de empresas reunidas em consórcio, desta maneira solicita-se que o edital seja republicado excluindo-se o item 2.6.9 que prevê a vedação a participação de empresas reunidas em consórcio.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

O item 6.1 do ETP define que o critério de julgamento será por **técnica e preço** e o item 6.2 classifica a contratação como **obra especial de engenharia**, conforme abaixo:

6.1. O julgamento das propostas deverá ser por lote (grupo de itens), pelo critério de técnica e preço, e a modalidade de licitação será concorrência eletrônica, conforme justificativas a seguir.

6.2. A presente contratação **trata-se de obra especial de engenharia**, enquadrando-se no art. 36, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.3. Ainda, em atenção ao disposto no art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a qualidade técnica da empresa a ser CONTRATADA para a execução do objeto da presente contratação é um fator de relevância para a melhor execução possível do mesmo, sobretudo por tratar-se de serviço especial de engenharia, o que requer conhecimento especializado na área em questão.

Conforme se verifica na Lei 14.133/2021, o critério de técnica e preço, realmente deve ser utilizado quando se tratar de obras especial de engenharia:

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Art. 36. O **juízo por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo **será escolhido** quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração **nas licitações para contratação de:**

...

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

Porém a Lei é clara no sentido que será escolhido **quando estudo técnico preliminar demonstrar** que a **avaliação e a ponderação da qualidade técnica** das propostas que **superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital** forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

O ETP apenas menciona que é um fator deveras relevante para a melhor execução possível do mesmo, sobretudo por tratar-se de serviço especial de engenharia, o que requer conhecimento especializado na área em questão.

O laudo técnico contante no anexo Anexo VIII, também, não faz qualquer referencia de que a obra seja caracterizada como especial.

Conforme se verifica na Lei 14.133/2021 a fase preparatória deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido a motivação circunstanciada das condições do edital.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Com relação a definição de obra especial de engenharia a Lei 14.133/2021 é clara

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica **intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que** inova o espaço físico da natureza ou **acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua **alta heterogeneidade ou complexidade**, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

A NOTA TÉCNICA IBR 001/2021 - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas ajuda a entender qual a diferença entre obras comum e obra especializada:

5. Da definição de “obras especiais de engenharia”:

As **obras especiais de engenharia** são aquelas obras de **alta complexidade**, quase sempre de **grande porte e elevado risco**, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos **materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado** ou apresentam **elevado nível de inovação tecnológica**, para as quais exista um menor número de potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional.

As obras especiais de engenharia são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.

Da mesma forma que para obras e serviços de engenharia comuns, para o adequado enquadramento, **impõe-se a necessidade de a Administração Pública fundamentar tecnicamente a decisão de definição como especiais.**

Ainda que se admita que nem todos os subsistemas da obra exista complexidade suficiente para atestar que, como um todo, o objeto é uma obra especial de engenharia, só existirá o reconhecimento da importância absoluta daquele sistema construtivo, e o consequente “afunilamento” no universo de licitantes, quando se solicita a apresentação de atestados a comprovar a realização de atividade semelhante. As demais parcelas acessórias – mesmo que atípicas – podem se for o caso serem subcontratadas, sem o risco para a compleição da obra como um todo.

Diante disso fica claro que o objeto da referida contratação, execução de obra de engenharia relativa a **manutenção de fachada de vidro** da edificação da Câmara Municipal de Pato Branco, é uma obra comum de engenharia, se não vejamos entendimento da Nota Técnica IBR 001/2021:

4. Da definição de obras comuns de engenharia:

Obra comum de engenharia é aquela na qual (i) a mão de obra, os equipamentos e os materiais utilizados são padronizáveis e (ii) **amplamente disponíveis no mercado**, (iii) os **métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional** (que atenda aos requisitos previsto no edital), bem como (iv) **os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil.**

Nas obras comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. Nelas, **a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração.**

Assim sendo, execução de obra de engenharia relativa a manutenção de fachada de vidro da edificação da Câmara Municipal uma obra comum de engenharia, não há que se falar em critério de julgamento por técnica e preço.

Como exemplo, trazemos em anexo Estudo Técnico Preliminar do Tribunal Superior do Trabalho, em que se demonstra serviço técnico semelhante e que é classificado como serviço comum de engenharia.

Portanto, solicitamos que o edital seja republicando alterando o critério de julgamento para menor preço ou maior desconto conforme estabelece o inciso XXXVIII, do art. art. 6º e art. 33 da Lei 14.133/2021

DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Concorrência Eletrônica nº. 01/2024, a fim de:

A Câmara Municipal republique o edital:

- A) Incluindo cláusula de alocação de matriz de risco
- B) Revisão do valor da contratação, incluindo nele a taxa de risco compatível
- C) Excluindo-se o item 2.6.9 que prevê a vedação a participação de empresas reunidas em consórcio.
- D) alterando o critério de julgamento para menor preço ou maior desconto conforme estabelece o inciso XXXVIII, do art. art. 6º e art. 33 da Lei 14.133/2021

Pato Branco-PR, 8 de novembro de 2024

S J
PRESTACAO
DE SERVICOS
LTDA:40474
563000136

Assinado de forma digital por S
J PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:40474563000136
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PJ A1,
ou=Videoconferencia,
ou=20181735000176, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=S J
PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:40474563000136
Dados: 2024.11.08 11:55:09
-03'00'

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**
CPF nº 050.287.001-09



NOTA TÉCNICA IBR 001/2021

Entendimento sobre obra comum e obra especial de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), em face dos novos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vem apresentar esta Nota Técnica para tratar de dispositivos para os quais ainda não há claro entendimento sobre o alcance de seus termos, seja pela ausência de definição objetiva, seja pela necessidade de regulamentação. Para auxiliar o aplicador da Lei no desafio de definir e classificar as obras para melhor contratá-las, ao menos até que se possa contar com jurisprudência pacificada, ou mesmo com a consolidação doutrinária, este Instituto vem manifestar, no caso específico das obras comuns e obras especiais de engenharia, o seguinte:

1. Inicialmente cabe destacar alguns dispositivos da nova Lei nº 14.133/2021 relevantes para a análise do tema:

- Definição da modalidade de **concorrência**:

Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto. (art. 6º, inciso XXXVIII).

- Definição dos conceitos de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e, apenas para bens e serviços, o termo de referência:



*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de **bens e serviços**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



j) adequação orçamentária; (art. 6º, inciso XXIII).

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; (art. 6º, inciso XXIV).



XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei; (art. 6º, inciso XXV).

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes; (art. 6º, inciso XXVI).

- Definição de **serviço de engenharia**:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso; (art. 6º, inciso XXI)*

- Previsão de excepcional dispensa de projetos:



Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a possibilidade de especificação do objeto poderá ser indicada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de “projetos” (art. 18, §3º).

- Adoção do critério de julgamento “técnica e preço” quando se tratar de **obras especiais**:

O critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação, dentre outros, de: obras e serviços especiais de engenharia (art. 36, §1º, inciso IV).

- Definição dos prazos para apresentação de propostas:

Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de (art. 55, inciso II, alíneas a e b):

No caso de serviços e obras:

*10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de **obras e serviços comuns de engenharia**; e*

*25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de **obras e serviços especiais de engenharia**.*

- Obrigatoriedade de elaboração de projetos básicos para toda obra:



art. 46, § 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

[...]

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

2. Com o objetivo de facilitar a aplicação da nova legislação, diminuindo a subjetividade na sua interpretação, apresentam-se a seguir alguns entendimentos sobre termos utilizados nesta nota técnica:

Motivação de Atos Administrativos: primeiramente, é importante lembrar que o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos devem ser sempre motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levam à consumação da decisão. Assim, na licitação, como procedimento formal, qualquer ato da fase preparatória deve conter memorial de fundamento,



cuja motivação deve ser explícita, clara e congruente, inclusive no que tange à declaração de concordância com pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato administrativo.

Complexidade técnica: um objeto complexo é aquele que se constitui de muitos elementos (ou partes), organizados, que são ligados por um nexos, formam sistemas, cada um com sua funcionalidade, mas que se inter-relacionam, formando um conjunto funcional unido.

Em uma edificação típica, por exemplo, é possível definir: (i) os elementos estruturais (fundações, pilares, vigas, lajes etc.), que suportam as cargas (peso próprio, peso dos ocupantes, vento, chuva, dilatação térmica etc.); (ii) os elementos de vedação (paredes, divisórias, esquadrias, telhas etc.), que separam ambientes internos e externos; (iii) os sistemas diversos (hidráulico, esgotamento sanitário, elétrico, telecomunicações, proteção contra descargas atmosféricas, proteção contra incêndios etc.); e (iv) os acabamentos (pisos, revestimentos, forros etc.), com função estética. Tais elementos podem ser fabricados com diferentes materiais (pedra, areia, concreto, aço, madeira, alumínio, vidros, cerâmicas, gesso etc.). Sob essa ótica, qualquer edificação, por menor que seja, poderia ser considerada “complexa”, o que não parece adequado para os fins da Lei.

No entanto, o termo “complexo” usualmente é traduzido como algo “complicado”, “intrincado”, por vezes “confuso”, ou “difícil de compreender”, por reunir muitas coisas heterogêneas, o que afasta a ideia de simplicidade e facilidade (de resolver), e também as ideias de homogeneidade, uniformidade e padronização.

Para fins de orientação do raciocínio a ser desenvolvido para motivar a classificação da obra como **comum**, é necessário lembrar que toda obra de engenharia representa a modificação do meio natural no qual se insere. Em outras palavras, toda obra de engenharia civil necessita do estudo do subsolo (geotecnia/geologia) para saber se ele suportará as cargas e manterá estável uma edificação, uma torre, uma via (rodoviária, ferroviária, dutoviária), uma barragem, uma contenção de maciço terroso etc. Da mesma forma, uma obra de infraestrutura costuma exigir o estudo de variáveis climáticas, como chuva e vento, para fins de dimensionamento da drenagem e da estabilidade a vibrações (no caso de edificações/torres de grande altura). Isso tudo porque



as condições do subsolo e do clima são fontes de grande incerteza nos estudos de engenharia civil.

Uma maneira prática de avaliar a complexidade de uma obra é verificar a participação (%) da parcela que lida com as incertezas da natureza. Por exemplo, obras de edificações com pouca área construída (m²) e poucos pavimentos podem ser classificadas como **comum**, já que embutem um baixo grau de incerteza na definição e execução. Como exemplo, têm-se os projetos-padrão de creches do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do tipo “Proinfância”, que possuem menos de 2.000 m² de área construída e um único pavimento (à exceção da torre do reservatório de água). Por outro lado, edificações com grandes áreas construídas (por exemplo, acima de 5.000 m²) e com vários pavimentos (por exemplo, acima de 4 ou 5 pavimentos, a exigir a instalação de elevadores) tendem a se afastar da classificação de obras **comuns**, por possuírem um grau de incerteza maior, podendo ser classificadas como **especiais**.

Em termos estruturais, há que se avaliar também o comportamento de estruturas mais esbeltas em face das cargas variáveis, a exemplo da vibração de uma ponte frente à carga de vento. Estruturas mais protegidas das forças da natureza, que exigem apenas conhecimentos de estática das construções, tendem a ser classificadas como **comuns**. Por outro lado, estruturas edificadas a maiores alturas, submetidas a altas cargas variáveis (vento, vibração interna - provocada por pessoas ou máquinas), exigem conhecimentos mais aprofundados de dinâmica das construções e, assim, tendem a ser classificadas como **especiais**. É o caso, por exemplo, de edificações acima de 10 pavimentos, grandes torres (telecomunicações, transmissão de eletricidade), grandes pontes e outras obras marítimas (o impacto das ondas do mar é fonte de grande carga e incertezas, como nos casos de ressacas) etc. Cabe lembrar que o Brasil possui 8 (oito) zonas bioclimáticas, dificultando uma padronização da análise estrutural.

Uma estrutura/edificação de maior porte construída na região amazônica (submetida a temperaturas e umidades altas) pode ter exigências de conforto térmico totalmente diferentes de outra construída na região sul do país (submetida a frentes frias e até mesmo sujeita a impactos de chuva de granizo).



Em termos de fundações, é possível avaliar que as estruturas com fundações superficiais, como *radier* ou mesmo sapatas de menores dimensões, tendem a ser classificadas como **comuns**. Já estruturas que exigem fundações mais profundas (como estacas e tubulões) tendem a se afastar da classificação de **comuns**. No caso de estruturas feitas dentro do mar, à exceção de pequenos *píers* (comuns, normalmente construídos em madeira ou concreto), em regra podem ser consideradas como **especiais**.

Licitação/execução corriqueira: é aquela que se repete com grande frequência, corrente, habitual, usual, costumeira, trivial, banal. Neste ponto, cabe uma reflexão, pois uma **obra comum** que pode ser licitada corriqueiramente por um determinado órgão público (ou ente federativo) pode não ser licitada de forma tão corriqueira por outro órgão/ente público. O conceito aqui envolvido é o de aprendizado conforme o fazer, ou seja, quanto mais “corriqueira” aquela tipologia de obra, mais “comum” ela é para aquele órgão público.

Vulto: diz respeito ao valor estimado da licitação/contratação. Pela nova lei, é considerado de grande vulto aquela obra acima de R\$ 200 milhões (art. 6º, inciso XXII). Isso não significa necessariamente que todas as obras abaixo desse valor podem ser consideradas comuns.

Especificações/métodos/tecnologias usuais no mercado: aqui o conceito diz respeito à forma como o mercado de engenharia soluciona determinados problemas da execução de obras (como, por exemplo, as fundações ou a contenção de encostas). Se essas soluções são acessíveis a toda e qualquer empresa ou profissional do mercado, ainda que tenham pouco tempo de experiência, então pode-se dizer que se trata de soluções “usuais”, aplicadas em **obras comuns**. Do contrário, é possível concluir que, se os problemas para a execução da obra são desafiadores, então o esforço de engenharia é elevado (“engenharia” = criar), de modo que as especificações, métodos ou tecnologias começam a ser de “domínio restrito” a um conjunto menor de profissionais e empresas experientes. Portanto, são soluções de engenharia para **obras especiais**.

Heterogeneidade dos elementos constitutivos da obra: o conceito se refere a obras que contém partes relevantes que possuem naturezas muito diferentes umas das outras (em termos de materiais empregados, tecnologias, métodos construtivos etc.), por vezes até mesmo exigindo conhecimentos de ramos específicos da engenharia, como no caso de uma obra de engenharia



civil que possui partes relevantes de seu projeto elaboradas por engenheiros mecânicos, eletricitas, navais, de telecomunicações etc.

Quantidade de empresas aptas no mercado: aqui o conceito se refere ao grau de competitividade existente naquele mercado específico. No caso de obras de grande vulto (aquelas conceituadas pela Lei como acima de R\$ 200 milhões), é possível pressupor que o mercado é nacional e internacional, uma vez que a materialidade (valor) da obra seria suficiente para atrair empresas de outras regiões ou países. Contudo, conforme o valor da obra vai se reduzindo, o mercado tende a ser o regional ou mesmo o local, pois os custos de deslocamento (mobilização/desmobilização) vão se elevando para empresas de fora da localidade.

No tocante ao grau de competitividade de um mercado de obras, artigo de Gustavo Pereira, publicado no livro “Auditoria de Engenharia”, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)¹, apresenta um estudo contemplando 1.035 obras públicas de tipologia e características similares, no qual foi avaliado o “índice preço-custo” (IPCC) de obras, dado pela razão entre o preço vencedor do processo licitatório e o preço orçado pela Administração. Naquele estudo, o gráfico resultante da comparação entre o número de licitantes e o índice de desconto evidenciou que, para quantitativos em torno de 10 (dez) licitantes, os descontos se encontravam acima de 15%, considerado um patamar razoável, esperado para licitações competitivas.

Adotando-se tal estudo do auditor do TCE-PE, referendado pela auditoria de obras do TCU, parece razoável estimar um patamar referencial no qual uma obra considerada **comum** consiga habilitar pelo menos 10 (dez) licitantes naquele mercado, que pode ser local ou regional a depender do vulto (materialidade) estimada para a obra.

Considera-se um mercado restrito aquele no qual, mesmo dada adequada publicidade, usualmente não comparecem mais de dez empresas à licitação (PEREIRA, 2002)².

¹ O estudo foi incorporado às págs. 97-98 da PORTARIA–SEGECEX/TCU nº 33, de 7/12/2012, que aprovou o “Roteiro de Auditoria de Obras Públicas”, declarando-o documento público (Fonte: PEREIRA, Gustavo. Auditoria de Engenharia, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2003; disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A159B6EC170159B7A9382B0701>)

² <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/5738>, acesso em 21 de novembro de 2021.



Parcelamento de obra: Uma questão importante diz respeito à diretriz de parcelamento constante da Nova Lei de licitações, conforme art. 18, inciso VII e §1º, incisos VIII e IX (exigências de justificativas para o não parcelamento e de indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo), observados, ainda, o art. 40, inciso V, alínea “b” (por analogia, quando técnica e economicamente vantajoso), e os §§ 2º e 3º do mesmo art. 40 (viabilidade do parcelamento frente à economia de escala); art. 47, inciso II e §1º; art. 67, §1º; e art. 75, inciso VIII (dispensa de licitação para parcelas emergenciais). Uma obra eventualmente muito complexa (ou **especial**) pode ser transformada em obra **comum** (mais simples) quando for parcelada, o que, em regra, permite também o aumento da competitividade nos certames.

3. Preliminarmente, cabe mencionar que, em sendo obra **comum** ou **especial**, o projeto básico será sempre obrigatório e deverá conter o dimensionamento da obra, que deve ser expresso por meio de desenhos técnicos (elementos gráficos) em escala adequada, além de especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 3º, c/c o art. 6º, inciso XXV:

“art. 46, § 3º ... após a elaboração do projeto básico..., o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração...”

“art. 6º XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”

Em se tratando de licitação de obra, seja ela **comum** ou **especial**, não se admite sua licitação baseada em termo de referência, uma vez que tal documento é apto apenas para embasar certames licitatórios para a contratação de “bens e serviços”, conforme a definição desta peça:



“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:”

Dessa forma, a licitação de **obra** deve se fundamentar exclusivamente em anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, a depender do regime de execução escolhido.

A contratação de **serviços de engenharia** admite a utilização tanto de projeto básico quanto de termo de referência, uma vez que os aludidos instrumentos de planejamento se prestam de forma concorrente para a contratação de serviços.

4. Da definição de **obras comuns de engenharia**:

Para o adequado enquadramento, impõe-se a necessidade de a Administração Pública, fundamentar tecnicamente a decisão de definição de obra ou serviço de engenharia como **comum**.

A omissão dos Administradores em dotar os processos licitatórios da regular motivação dos atos administrativos pode ensejar a penalização dos responsáveis, pois configura grave infração à norma legal e regulamentar, conforme tipificado no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (obras com recursos federais).

Aplicando uma analogia com as definições de **serviço comum de engenharia** e de **serviço especial de engenharia**, é possível concluir o entendimento de que **obra comum de engenharia** é aquela na qual (i) a mão de obra, os equipamentos e os materiais utilizados são padronizáveis e (ii) amplamente disponíveis no mercado, (iii) os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional (que atenda aos requisitos previsto no edital), bem como (iv) os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil.

As **obras comuns** de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio



portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Nas **obras comuns**, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. Nelas, a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração.

Também nas **obras comuns**, se o estudo técnico preliminar indicar, o objeto poderá ser definido apenas em projeto básico, sendo dispensada a elaboração de projeto executivo (arts. 18, §3º c/c o art. 46, §1º), mas apenas nos casos excepcionais em que fique demonstrada a inexistência de quaisquer prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, o que é muito raro. O que significa dizer que a ausência de desenhos detalhados também não prejudicará, de modo algum, a execução da obra, pelos operários e engenheiros/arquitetos responsáveis, exatamente conforme estabelecido pelo projeto básico.

O fato de a obra ou serviço de engenharia exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como **comum**, pois todas exigem algum tipo de cálculo, mas desde que as soluções de engenharia, que condicionam a escolha dos métodos de projeto e de execução, sejam amplamente difundidos dentre os potenciais construtores ou prestadores de serviços de engenharia.

Assim, as **obras comuns de engenharia** seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se



habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os **serviços comuns de engenharia**.

Apresenta-se, a seguir, um rol exemplificativo de **obras comuns**:

- construção de guias, sarjetas, calçadas e passeios - desde que destinadas apenas ao trânsito de pessoas;
- pavimentação com lajotas ou pisos intertravados, em via implantada;
- obras de recomposição de pavimentação asfáltica em geral;
- edificação de muros de divisa;
- construção de quadras poliesportivas;
- construção de postos e delegacias de polícia;
- construção de pontos de ônibus;
- execução de poços artesianos;
- construção de cisternas e reservatórios de água de pequeno ou médio porte ou pré-moldados;
- construção, reforma e ampliação de prédios administrativos em geral, de escolas e de médio e pequeno porte;
- obras de assentamento de tubulação de esgotamento sanitário e de abastecimento de água de baixa complexidade;
- construção de valas sanitárias;
- construção de obras de artes especiais (pontes e viadutos) de baixa complexidade e em ambientes não agressivos ou de impactos ambientais não significativos;
- construção de barragens de pequeno porte para fins de armazenamento de água para abastecimento humano ou para fins de geração hidrelétrica, desde que de baixa potência instalada³;
- construção de pequenos *píers* para atracamento/ acesso a pequenas e médias embarcações;
- substituição de equipamentos interiores a edificações, como elevadores e escadas rolantes, por outro de características técnicas equivalentes ao original; e

³ A exemplo de minicentrals hidrelétricas, abaixo de 1MW.



- substituição da cobertura (telhado) por outro de características estruturais idênticas ao original.

Especificidades técnicas que acrescentem complexidade excepcional nas obras listadas podem caracterizá-las como **obras especiais**.

5. Da definição de “obras especiais de engenharia”:

As **obras especiais de engenharia** são aquelas obras de alta complexidade, quase sempre de grande porte e elevado risco, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado ou apresentam elevado nível de inovação tecnológica, para as quais exista um menor número de potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional.

As **obras especiais de engenharia** são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.

Da mesma forma que para **obras e serviços de engenharia comuns**, para o adequado enquadramento, impõe-se a necessidade de a Administração Pública fundamentar tecnicamente a decisão de definição como **especiais**.

Enquanto as **obras e serviços comuns de engenharia** podem ser, excepcionalmente, executadas sem a elaboração de projeto executivo (art. 18, §3º), nas **obras e serviços de engenharia especiais** a elaboração do projeto executivo é sempre obrigatória (art. 46, §1º).

Apresenta-se a seguir um rol exemplificativo de obras que podem ser definidas como “especiais”, as quais, na maioria, enquadram-se na definição técnica (ou conceito técnico) mais completa(o) de “obra”:



- edificação de prédios administrativos ou de estabelecimentos de educação e saúde de grande vulto e complexidade, ou nos quais predomine o emprego de soluções técnicas pouco usuais no mercado;
- pontes, viadutos e túneis de grande vulto e extensão ou em ambientes agressivos ou de impactos ambientais significativos;
- usinas hidrelétricas (com características de PCHs ou acima), termoelétricas etc.
- obras portuárias de média e grande complexidade;
- barragens de grande porte;
- construções de subestações e torres de transmissão de energia elétrica;
- construção de refinarias e plantas petroquímicas;
- obras ferroviárias de médio e grande porte;
- construção de metrô e VLT;
- construção de estações de tratamento de água ou esgoto que empreguem soluções de domínio restrito no mercado; e
- obras que contemplem expressivo percentual de serviços de montagem eletromecânica e de fornecimentos de equipamentos especiais.

Destaca-se a possibilidade de existirem **obras especiais de engenharia** cujos estudos, anteprojetos, projeto básico ou executivo podem ser caracterizados como **serviços comuns de engenharia**.

6. Das obras e serviços cuja classificação pode variar conforme sua complexidade:

Apresenta-se a seguir um rol exemplificativo de obras que, de acordo com a materialidade e características técnicas, podem ser definidas como **comuns** ou como **especiais**:

- implantação de obras rodoviárias e de pavimentação asfáltica em geral;
- muros de arrimo;
- barragens de médio porte;
- terraplenagem, em razão dos volumes e características topográficas;
- UPAS, unidades de saúde e hospitais de pequeno ou médio porte, em função das especialidades médicas ou instalações especiais;



- edificação de prédios administrativos ou de estabelecimentos de educação de grande porte, porém abaixo do limite de grande vulto (R\$ 200 milhões);
- aterros sanitários; e
- estações elevatórias de água e esgoto.

7. Importância dos Estudos Técnicos Preliminares:

Os estudos técnicos preliminares são documentos fundamentais para dar suporte a uma justificativa técnica para a classificação em obra **comum** ou obra **especial** e tais estudos devem estar de acordo com o comando da NLLC, no seu art. 6º, incisos XX, XII e XIII.

Entende-se que o momento da classificação da obra ou serviço de engenharia como **comum** ou **especial** deve ocorrer durante o planejamento da contratação, ocasião em que será juntada a adequada motivação, materializada nos estudos técnicos preliminares.

8. Considerações Finais

Em muitas situações, os profissionais encontrarão objetos que poderão ser entendidos tanto como **obras comuns de engenharia** quanto como **obras especiais de engenharia**, com alguma margem de dúvida, já que esse entendimento é subjetivo na própria Lei, restando à doutrina e à jurisprudência trazer mais clareza à questão⁴.

Enquanto não se objetiva e não se pacifica o entendimento, entende-se que a cautela é a melhor opção para uma decisão que atenda ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, nas situações em que não se tem certeza se é **obra comum de engenharia**, é mais seguro e mais alinhado à defesa do interesse público, considerá-la como **obra especial de engenharia**.

É importante ressaltar também que a materialidade (valor estimado) por si só não define se a obra é **comum** ou **especial**, apesar de ser um bom indicativo de sua classificação (aquelas obras

⁴ Uma indicação de doutrina útil pode ser encontrada nas discussões sobre o uso de pregão para obras e serviços de engenharia, dispostas no livro “Obras Públicas - Comentários à Jurisprudência do TCU”, de autoria do Auditor Rafael Jardim Cavalcante e do Ministro Emérito Valmir Campelo, Editora Fórum, 4ª edição, 2018, pp. 658-672.



de grande vulto, conforme disposto na Lei, acima de R\$ 200 milhões, certamente não poderão ser classificadas como **comuns**).

Para um adequado enquadramento em uma das duas categorias, sempre será preciso uma competente avaliação de profissional habilitado e experiente para subsidiar o processo de licitação ou de contratação.

Fundamental sempre atentar para os seguintes aspectos discutidos nesta Nota Técnica:

- sendo obra **comum** ou **especial**, o projeto básico será sempre obrigatório e deverá conter o dimensionamento da obra, nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 3º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da referida Lei nº 14.133/2021;
- nas **obras e serviços de engenharia especiais**, a elaboração do projeto executivo é sempre obrigatória, ao passo que as **obras e serviços comuns de engenharia** podem ser, excepcionalmente, executados sem a elaboração de projeto executivo, mas somente se estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, o que é muito raro;
- em se tratando de licitação de **obra**, seja ela **comum** ou **especial**, não se admite sua licitação baseada em termo de referência, uma vez que tal documento é apto apenas para embasar certames licitatórios para a contratação de **bens e serviços**;
- a licitação de **obra** deve se fundamentar exclusivamente em anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, a depender do regime de execução escolhido;
- a contratação de **serviços de engenharia** admite a utilização tanto de projeto básico quanto de termo de referência, uma vez que os aludidos instrumentos de planejamento se prestam de forma concorrente para a contratação de serviços;
- o fato de a obra exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como **obra comum**, desde que os métodos de projeto e de execução sejam amplamente difundidos dentre os potenciais prestadores de serviço no respectivo mercado;
- há sempre a possibilidade de existirem **obras especiais** de engenharia cujos estudos, anteprojetos, projeto básico ou executivo podem ser caracterizados como **serviços comuns de engenharia**; e



- uma obra eventualmente muito complexa (ou especial) pode ser transformada em **obra comum** (mais simples) quando for parcelada, o que, em regra, permite também o aumento da competitividade nos certames.

Referências:

BRASIL. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 22/09/2021.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, OT-IBR 002/2009 – Obra e Serviço de Engenharia. Primeira edição revisada: válida a partir de 01/07/2010. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em 21/10/2020.

MORINI, Fernando Celso. O desafio de definir e classificar obra comum e obra especial de engenharia. Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) [e-book]. Organizado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. 1ª edição. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2021. pg. 32. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/Publicacoes/ebook_NLL/. Acesso em 08/10/2021.

Autores: Adriana Cuoco Portugal

Anderson Uliana Rolim

André Pachioni Baeta

Fernando Celso Morini

Guilherme Bride Fernandes

Pedro Jorge Rocha de Oliveira



Pedro Paulo Piovesan de Farias

Rafael Carneiro Di Bello

Aprovação: *Diretoria Executiva do Ibraop*

Referendo: *Condel do Ibraop*

Vitória-ES, XX de fevereiro de 2022.

Anderson Uliana Rolim

Presidente do IBRAOP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VIDROS DANIFICADOS DAS FACHADAS DO EDIFÍCIO SEDE DO TST

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

1.1. Descrição do objeto:

O estudo tem por finalidade constituir-se na primeira etapa de discussão e planejamento das soluções viáveis à recuperação da pele de vidros danificados das fachadas do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília-DF.

Trata-se de complexo predial composto por três edificações (Blocos A, B e C) com elementos de fachadas externas em pele de vidro, sujeitas às condições naturais e mecânicas de intempéries que lhes causam avarias. Em visão preliminar, já são facilmente identificadas a existência de vidros trincados e esquadrias avariadas.

Neste documento, reunir-se-ão os elementos técnicos de engenharia, mercadológicos e ambientais necessários à escolha de solução e da logística de execução para orientar os procedimentos de contratação dos materiais vítreos, técnicas de instalação, normas de segurança e equipamentos necessários à reposição dos vidros danificados das fachadas dos edifícios que compõem a Sede do Tribunal.

1.2. Integraram os presentes estudos preliminares, além de outros documentos, os seguintes ANEXOS desenvolvidos pela equipe da SMPRED/CMAP apoiados pelos técnicos da empresa RENOVAR ENGENHARIA, contendo:

- i. Tabelas de contagem, medições, localização dos vidros danificados; e
- ii. Plantas com mapeamento das peças danificadas por bloco, trecho, andar e eixo de endereçamento (salas).

1.3. Resumo do levantamento dos vidros danificados do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília-DF:

Tabela 1. Especificação e área de vidros quebrados:

LEVANTAMENTO DE PEÇAS DE VIDRO COM AVARIAS NA FACHADA (PELE DE VIDRO)			
Especificação de projeto:	Esgadria em pele de vidro, tipo cool lite, laminado - (Ref: Cebrace Cool Lite S ou equivalente)	Área total:	Total Peças:
		68,04 m ²	47 unids
especif. 2. A CONFIRMAR	VIDRO LAMINADO COMPOSTO DUAS LÂMINAS DE CRISTAL CINZA 5 MM CADA, INTERCALADO POR DUAS PELÍCULAS DE PLININIL INCOLOR DE 0,38 mm OU UM PELÍCULA DE ESPESSURA 0.76 MM, CF. PADRÃO		

OBS: As medidas dos vidros danificados foram levantados através das medidas constantes no projeto original de pele de vidro (panos de vidro - Ntt2d017B), servindo apenas como referencial. **É indispensável a confirmação de todas as medidas in loco para fins de orçamento e**

Proc. Administrativo/Legislativo 1.101/2024 | Anexo: PE_043_2024_1_.pdf (1/10)

38/58

posterior execução.

Tabela 1. Distribuição de vidros danificados por pavimento:

Distribuição de peças por pavimento:		
ANDAR	Nº PEÇAS	Percentual
Térreo	34	72,34%
Mezanino	0	0,00%
1º andar	1	2,13%
2º andar	1	2,13%
3º andar	1	2,13%
4º andar	5	10,64%
5º andar	0	0,00%
6º andar	5	10,64%
TOTAL	47	100,00%

Tabela 1. Quantitativo de peças de vidro avariadas, medidas (área) endereçamento/localização:

LOCALIZAÇÃO					COORDENADAS			MEDIDAS (m)		
Bloco	Face	Trecho	Andar	Sala	linha (x)	Coluna (y)	OBS/REFERÊNCIA	largura (m)	altura (m)	área (m ²)
A	FACHADA FRONTAL	1	1	hall esc./elev.	I	33	HALL ESCADA/ELEV. [TR.1]	1,07	1,00	1,07
		1	3	hall esc./elev.	Q	34	HALL ESCADA/ELEV. [TR.1]	1,25	1,66	2,08
		1	4	A4.34	S	37	Sala Juizes CSJT	1,25	1,66	2,08
		2	T	Saguão Entrada	A	84	Próximo ao elemento de concreto	1,32	1,00	1,32
		2	T	AT.110	A	106	CCP	1,23	1,00	1,23
		2	T	hall esc./elev.	A	131	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	1,00	1,08
		2	T	hall esc./elev.	C	131	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	1,16	1,25
		2	4	hall esc./elev.	R	131	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,07	1,00	1,07
		2	T	Porta	A	132	PORTA SAIDA LAT. [tr. 2]	1,11	1,00	1,11
		2	T	hall esc./elev.	D	132	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,11	1,00	1,11
		1	T	hall esc./elev.	A	133	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	0,97	1,05
		2	T	hall esc./elev.	C	133	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,11	1,16	1,28
		2	T	hall esc./elev.	D	133	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,11	1,00	1,11
		2	T	hall esc./elev.	A	134	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,11	0,97	1,08
		2	T	hall esc./elev.	C	134	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	1,16	1,25
		2	T	hall esc./elev.	D	134	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	1,00	1,08
		2	4	hall esc./elev.	N	134	HALL ESCADA/ELEV. [TR.2]	1,08	2,24	2,42
		2	T	A1.138	A	148	CAAD [depósito]	1,23	0,97	1,19
	FACHADA POSTERIOR	2	T	Passarela térreo	C	81	ABAIXO PASSARELA BLOCO A/B	1,25	1,17	1,46
		2	T	Hall principal elev.	B	95	Próximo ao pilar	1,25	1,66	2,08
	2	T	AT.147	B	149	SCPAT	1,25	1,66	2,08	
	2	2	Hall principal elev.	L	82	Porta de acesso à laje da passarela	1,25	1,00	1,25	
nº peças					22			área subtotal (m²):		30,71

B	FACHADA A	1	4	Fachada A	N	67	Corredor - Próximo sala B4.30	1,12	1,64	1,83
		1	4	Fachada A	O	67	Corredor - Próximo sala B4.30	1,12	0,90	1,00
	FACHADA B	2	6	Fachada C	U	129	Ao lado da entrada do Plenário (B6.75)	1,16	1,64	1,90
		2	6	Fachada C	T	129	Ao lado da entrada do Plenário (B6.75)	1,16	0,97	1,13
	FACHADA C	1	6	Fachada C	U	22	Jardim trecho 1	1,23	1,64	2,02
		2	6	Fachada C	V	116	Jardim trecho 2	1,23	1,19	1,46
		2	6	Fachada C	T	125	Jardim trecho 2	1,23	0,97	1,19
	FACHADA D	1	T	Fachada D	A	7	Hall de entrada	1,25	2,20	2,75
		1	T	Fachada D	A	21	Hall de entrada	1,25	2,20	2,75
	FACHADA E									0,00
	FACHADA F									0,00
	FACHADA S1									0,00
	FACHADA S2									0,00
FACHADA S3	2	T	Plenário	A	103	Porta da saída de emergência do plenário	1,25	2,45	3,06	
	2	T	Plenário	A	106	Ao lado da saída de emergência do plenário	1,25	2,45	3,06	
nº peças					11			área subtotal (m²):		22,16

C	ÚNICO	T	CT.27	B	28	TERCER. [COPA]	1,25	1,50	1,88
	FACHADA FRONTAL ÚNICO	T	CT.29	C	30	TERCER. [VEST. FEM.]	1,25	0,75	0,94
	ÚNICO	T	CT.37	B	46	BERÇ. [BANHO GRUPO.B]	1,25	0,75	0,94
	FACHADA ÚNICO	T	CT.71	A	24	C.R.F. [Á. REAB. E TREINAM.]	1,25	0,63	0,79
	POSTERIOR ÚNICO	T	CT.37	B	46	BERÇ. [SALA REUNIÃO]	1,25	0,40	0,50
nº peças				5		área subtotal (m²):			5,04

Guaritas	GUARITA OESTE ÚNICO	T		A	1	Parte posterior da guarita, próximo à grade	1,12	1,23	1,38
	(BLOCO A) ÚNICO	T		A	3	Parte posterior da guarita, próximo à grade	1,17	1,23	1,43
	GUARITA LESTE (BLOCO A)								0,00
									0,00
	GUARITA (BLOCO B)								0,00
nº peças				2		Total por bloco (m²):			2,81

Guarda-corpo	ENTRADA	1	T	ENTRADA	A	30	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
	ESTACIONAMENTO (BLOCO A)	1	T	ENTRADA	B	36	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
		1	T	ENTRADA	B	45	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
		2	T	SAIDA	A	69	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
	SAÍDA	2	T	SAIDA	B	36	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
	ESTACIONAMENTO (BLOCO A)	2	T	SAIDA	A	5	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
		2	T	SAIDA	A	6	SAIDA GARAG. [GUARDA-CORPO]	1,19	0,88	1,05
	nº peças				7		Total por bloco (m²):			7,33

1.4 A identificação do material e a especificação da composição, lâminas de vidro e da película aplicadas, e cores:

VIDRO LAMINADO COMPOSTO DUAS LÂMINAS DE CRISTAL CINZA 5mm CADA, INTERCALADO POR DUAS PELÍCULAS DE POLIVINIL INCOLOR DE 0,38 mm OU UM PELÍCULA DE ESPESSURA 0.76 MM, CF. PADRÃO

1.5. Poderão ser utilizadas as seguintes SIGLAS no presente documento:

ABNT / NBR :	Associação Brasileira de Normas Técnicas / Norma Brasileira
NR / SST :	Norma Regulamentadora / Saúde e Segurança do Ambiente de Trabalho
PGR / PPRA :	Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais / Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
APR :	Análise Preliminar de Riscos
SINAPI :	Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil

2. RESULTADOS PRETENDIDOS

2.1. Realizar serviços de reparação da "Pele de Vidro" nas fachadas do edifício sede do TST, com o fornecimento e instalação vidro laminado composto duas lâminas de cristal cinza 5 mm cada, intercalado por duas películas de polivinil incolor de 0,38 mm ou um película de espessura 0.76 mm, conforme padrão.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

a) A qualificação técnica será comprovada da seguinte forma:

3.1. A indicação do Responsável Técnico dos serviços, acompanhada dos seguintes documentos:

3.2.1 Certidão de registro atualizada e válida do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) a cuja jurisdição pertença.

3.2.2 Atestado de Responsabilidade Técnica, em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pela Entidade de Classe (CREA, CAU ou CFT), comprovando a execução de serviço com características similares ao objeto deste Termo de Referência;

3.2.3 A apresentação dos atestados deverá comprovar a execução do serviço de recuperação, reparação, manutenção de fachadas com com remoção e fixação de vidro em esquadria metálica em edificação com altura mínima de 3 andares;

3.2 A apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), comprovando o atual quadro de responsáveis técnicos da licitante;

3.3.1 Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto deste ETP e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

3.3. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

3.4. Os atestados deverão possuir todas as informações necessárias à verificação do cumprimento das exigências previstas, inclusive dados do atestante que possibilitem qualificá-lo e contatá-lo;

b) Prestação de Garantia

3.5. A contratada deverá garantir os serviços conforme prazos previstos na NBR 17170 - Edificações - Garantias - Prazos recomendados e diretrizes.

c) Gestão e manejo dos resíduos sólidos

3.6. A contratada deverá promover a gestão e manejo corretos dos resíduos da construção civil, especialmente os vidros, na forma estabelecida pela Resolução CONAMA nº 307/2002 e pelas NBRs 15.849/2019 e 15.850/2020, que definem as diretrizes, critérios e procedimentos para o descarte desses resíduos da construção.

d) Requisitos de Saúde e Segurança do Trabalho

3.7. A contratada deverá atender às diretrizes de planejamento, da organização e de execução que garantam a implementação de medidas de prevenção e segurança em **processo construtivo de peças de vidro em fachada de edificação**, nas condições e no meio ambiente de **trabalho em altura**, de forma a assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com a atividade.

3.7.1 Para execução de serviços, a contratada utilizar-se-á de sistema de ancoragem da edificação ao qual serão conectados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) contra quedas, diretamente ou por meio de outro componente de segurança do trabalho em altura.

3.7.2 A contratada deverá apresentar à fiscalização o atestado de aprovação em treinamento vigente, teórico e prático, na forma da NR-09 e NR-35 de todos os trabalhadores envolvidos nas atividades em altura.

3.8. Para tanto, a contratada deverá atender os critérios das Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR/ABNT e das Normas Regulamentadoras sobre segurança do trabalho, em especial as seguintes normas consultadas:

NBR 7199	Vidros na construção civil — Projeto, execução e aplicações.
NBR 14925	Unidades envidraçadas resistentes ao fogo para uso em edificações.
NBR 17170	Edificações — Garantias — Prazos recomendados e diretrizes

NBR 15849	Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes
Resolução CONAMA nº 307/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil
NR - 09	Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agente físicos , químicos e biológicos
NR - 18	Condições de segurança e saúde do trabalho na indústria da construção
NR - 35	Trabalho em altura

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

4.1. Tabela com a quantidade prevista para contratação do fornecimento do material e instalação das peças de vidro:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT
Remoção de peças de vidro laminado avariados instalado em esquadrias	m ²	70
Instalação de peças de vidro laminado em esquadria	m ²	70
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (22 HORAS POR MÊS)	h/m	22
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	mês	1,5

4.2. Justificativa das quantidades adotadas

4.2.1. A definição das quantidades foi em função dos projetos 'as built' das fachadas do edifício sede do TST .

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Foi feita pesquisa de mercado e verificou-se contratações similares de outros órgãos. A conclusão é que existem diversas empresas de engenharia capazes de executar o serviço e questão. Assim, poderemos alcançar os resultados pretendidos e a necessidade de contratação será atendida.

Nesse momento, obtivemos resposta da empresa FUTURA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI-ME CNPJ: 26.967.224/0001-60, que apresentou estimativa de preço em **R\$ 180.418,30 para 51,11 m2 de vidro laminado cinza 5mm+2pvb0,38+ 5mm cinza.**

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Tabela com o custo estimado de cada item:

DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Remoção, fornecimento e instalação de peças de vidro laminado em esquadria de alumínio	Futura	m ²	70	3.530,00	247.100,00
Descarte de peça vidros danificadas	TST	und	4	380,00	1.520,00
Engenheiro Civil de Obra Júnior, com encargos complementares	SINAPI	H	33,00	96,18	3.173,94

ART	CREA	ART	1	230,00	230,00
Técnico de Segurança do Trabalho, com encargos complementares	SINAPI	MÊS	1,5	7.623,82	11.435,73
SOMA					263.459,67

Estimativa total: R\$ 263.459,67 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

6.2. O custo unitário dos itens foi obtido na tabela SINAPI versão 8/2023.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

7.1. Realizar contratação de empresa especializada para execução do serviço de reparação das fachadas em pele de vidro.

7.1.1. O serviço é classificado como serviço de engenharia, definido como "toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** do art. 6º, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem

- Serviço Comum de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;"

7.1.2. A reparação é classificada como serviço de engenharia, conforme Orientação Técnica nº 02/2009 do IBRAOP:

"Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar."

7.2. Reajustamento de preço.

7.2.1. Será incluído no TR e deverá constar no edital previsão de índice de reajustamento de preço, conforme Lei 8.666/93:

"Art. 24. § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

7.3. Regime de execução

7.3.1. Conforme Lei 8.666/93:

7.4. Critérios de medições e pagamentos.

7.4.5. Os critérios de medição e pagamento serão definidos no TR em conformidade com as observações acima, com o regime de execução por empreitada global e com o cronograma físico financeiro a ser elaborado.

7.5. Critérios de recebimento dos serviços

7.5.1. Conforme Lei 8.666/93.

O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato."

7.5.2. Os prazos e procedimentos para o recebimento provisório e definitivo, após a execução do contrato, serão definidos no TR.

7.6. Subcontratação

7.6.1. Conforme Lei 8.666/93, na execução do contrato, o contratado não poderá subcontratar partes da obra.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

8.1. Optou-se pelo não parcelamento do objeto. Assim, o serviço será executado por empresa única. A justificativa está de acordo com a Lei 8.666/93, o parcelamento não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;"

9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

9.1. Não serão necessárias medidas para adequação dos ambientes, uma vez que, neste exercício, o sistema de ancoragem do Edifício-Sede do TST passou por testagem de esforço, sendo promovida a revisão dos pontos de ancoragem não aprovado.

10. INDICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES CORRELATAS

10.1. Haverá a necessidade de contratação da execução do sistema de ancoragem a ser instalado na cobertura do edifício, em processo ainda a ser iniciado.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

11.1. Em consonância com Resolução número 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e com a Resolução número 307/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - adotar-se a logística sustentável observando as formas de descarte adequadas para as peças vitreas danificadas (substituídas).

11.2. A Resolução CNJ traz nos artigo 21 que:

'Art. 21. As aquisições e contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis;"

11.3 Conforme o [Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014](#), a Justiça do Trabalho deve construir, reformar e manter as edificações atendendo a critérios e práticas de sustentabilidade. Nesse contexto, a

contratação do serviço do presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 9, 12, 17, especificamente ao "item 9 : "Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

11.4. Para tanto, a contratada deverá observar:

11.4. I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelos serviços contratadas;

11.4.2. III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. Declara-se a viabilidade da contratação.

12.2. A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações – PLACON 2023 – Parte CMAP, na ação de “**Manutenção de Fachadas do TST**” sob o código **PLACON 15101.2023.256990**, em que se encerra o montante de R\$ 400.000,00 para o corrente exercício de 2023.

12.3 Quanto ao SIGEO, a contratação possui dotação prevista na rubrica “**151012023000264 - Manutenção de Fachadas do TST**, conforme extrato a seguir:

DESCRIÇÃO	ED	DOTAÇÃO
151012023000264 - Manutenção de Fachadas do TST	339039	R\$ 400.000,00

ANEXO I - AVALIAÇÃO DE RISCOS

Processo de Trabalho: Fase de estudo e planejamento da contratação								Compilado por: Gilvan Nogueira Data: 20/06/2023				
Objetivo do Processo de Trabalho: Elaborar o Termo de Referência necessário para contratação dos serviços de reposição de pele de vidro das fachadas do edifício sede do TST.												
Risco Identificado				Avaliação Risco Inerente				Controles Existentes		Risco Residual	Recomendação para tratamento do Risco	
ID	Evento	Causas	Consequência	Probabilidade	Impacto	Nível	Descrição	Eficácia			Diretriz	Resposta ao Risco
1	Estimativa inadequada da quantidade de material e serviço a ser executado.	Deficiência nos cálculos dos tipos e quantidade de serviços.	Não atendimento total da necessidade que gerou o processo.	Baixa – 2	Médio – 3	Médio (6)	Verificar a quantidade de serviços necessário para o serviço, conforme projeto.	Mediano	0,6	3,6	Médio	Não se faz necessário adotar medidas especiais de tratamento, exceto manter os controles já existentes. Aceitar o risco.
2	Contratação parcial dos serviços necessário para atender a demanda completa.	Deficiência na especificação dos projetos e orçamentos.	Impossibilidade de atender as demandas.	Muito Baixa - 1	Médio - 4	Médio (4)	Realizar levantamentos no local para realizar o levantamento dos materiais necessários.	Satisfatório	0,4	1,6	Baixo	Explorar as oportunidades se determinado pelo Secretário da Unidade, ou cargo equivalente. Transferir o risco.
	Estimativa de preço inadequada.	Uso da metodologia	Utilização de parâmetro inadequado para	Baixa – 2	Médio - 3	Médio (6)	Elaborar orçamento conforme	Forte	0,2	1,2	Baixo	Explorar as oportunidades se determinado pelo

Processo de Trabalho: Fase de estudo e planejamento da contratação								Compilado por: Gilvan Nogueira Data: 20/06/2023				
Objetivo do Processo de Trabalho: Elaborar o Termo de Referência necessário para contratação dos serviços de reposição de pele de vidro das fachadas do edifício sede do TST.												
Risco Identificado				Avaliação Risco Inerente				Controles Existentes		Risco Residual	Recomendação para tratamento do Risco	
ID	Evento	Causas	Consequência	Probabilidade	Impacto	Nível	Descrição	Eficácia			Diretriz	Resposta ao Risco
		incorreta para orçamentação.	análise da viabilidade da contratação.				normativos vigentes.					Secretário da Unidade, ou cargo equivalente. Transferir o risco.
4	Estimativa inadequada da quantidade de serviço a ser executada.	Projeto básico deficiente.	Não atendimento total da necessidade que gerou o processo.	Muito baixa - 1	Médio - 3	Médio (3)	Realizar levantamentos no local para elaborar projetos fidedignos.	Satisfatório	0,4	1,2	Baixo	Explorar as oportunidades se determinado pelo Secretário da Unidade, ou cargo equivalente. Transferir o risco.
5	Demora na execução dos serviços.	Não realização da reposição das partes danificadas nas fachadas.	Deterioração da edificação e aumento dos custos de manutenção e riscos de acidentes aos usuários.	Baixa - 2	Alto - 4	Alto (8)	Fiscalização no local da execução os serviços antes de ocorrer maiores danos.	Satisfatório	0,4	3,2	Médio	Não se faz necessário adotar medidas especiais de tratamento, exceto manter os controles já existentes. Aceitar o risco.
6	Acidente de trabalho (em altura, com material estilhaçável / cortante)	Não cumprimento das regras de SST	Penalizações ao gestor e danos à imagem funcional do Tribunal do Trabalho	Média - 3	Alto - 4	Alto (12)	Exigência expressa de medidas de SST em edital Acompanhamento da execução dos serviços "in loco" e isolamento das áreas Obrigatoriedade de APR Inclusão da contratação engenheiro responsável e Técnica de segurança	Satisfatório	0,4	4,8	Médio	Não se faz necessário adotar medidas especiais de tratamento, exceto manter os controles já existentes. Aceitar o risco.

Nível de Risco	Descrição	Diretriz para Resposta
Extremo	Indica um nível de risco absolutamente inaceitável, muito além do apetite a risco da organização.	Qualquer risco encontrado nessa área deve ter uma resposta imediata. Admite-se postergar o tratamento somente mediante parecer do Secretário da Unidade, ou cargo equivalente.
Alto	Indica um nível de risco inaceitável, além do apetite a risco da organização.	Qualquer risco encontrado nessa área deve ter uma resposta em um intervalo de tempo definido pelo Secretário da Unidade, ou cargo equivalente. Admite-se postergar o tratamento somente mediante parecer pelo Secretário da Unidade, ou cargo equivalente.
Médio	Indica um nível de risco aceitável, dentro do apetite a risco da organização.	Não se faz necessário adotar medidas especiais de tratamento, exceto manter os controles já existentes.
Baixo	Indica um nível de risco muito baixo, onde há possíveis oportunidades de maior retorno que podem ser exploradas.	Explorar as oportunidades se determinado pelo Secretário da Unidade, ou cargo equivalente.

Legenda Nível de Risco		Probabilidade				
Extremo						
Alto		1	2	3	4	5
Médio		Muito Baixa	Baixa	Média	Alta	Muito Alta
Baixo						
Impacto	5 Muito Alto	5	10	15	20	25

4 Alto	4	8	12	16	20
3 Médio	3	6	9	12	15
2 Baixo	2	4	6	8	10
1 Muito Baixo	1	2	3	5	5

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

Gilvan Nogueira do Nascimento
Técnico Judiciário
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 31/10/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0512482** e o código CRC **61C7B631**.

6009271/2023-00

0512482v7

Proc. Administrativo/Legislativo 12- 1.101/2024

De: Ronaldo R. - SA

Para: SL - Setor de Licitação

Data: 13/11/2024 às 14:53:24

A/C Danieli Bolzan
Agente de Contratação

Segue anexo resposta à impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024.

–

Atenciosamente,

Ronaldo Roldão

Cargo: Técnico Legislativo II

Funções: Coord. do Depto. Administrativo e Gestor de Contratos

Telefone/Whatsapp: (46) 3272-1508

Anexos:

Resposta_a_impugnacao_SJ_PRESTACAO_DE_SERVICOS.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ronaldo Roldão	13/11/2024 14:54:09	1Doc	RONALDO ROLDÃO CPF 050.XXX.XXX-10
Laurence Morfeo Tavares	13/11/2024 15:08:55	1Doc	LAURENCE MORFEO TAVARES CPF 972.XXX.XXX-53

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7B9C-1333-5698-87AA**



A/C Danieli Bolzan
Agente de Contratação

Assunto: impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024.

RELATÓRIO

A empresa S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em arquitetura ou engenharia para execução de obra de engenharia relativa a manutenção de fachada de vidro da edificação da Câmara Municipal de Pato Branco.

Resumidamente, o impugnante alega o seguinte:

- (i) A Lei 14.133/2021 é clara ao definir que quando a execução do projeto executivo ficar a cargo do contratado, trata-se do regime de contratação semi-integrada;
- (ii) Não prospera o entendimento da Câmara Municipal de que se aplica à presente contratação o regime de execução por empreitada por preço global, devendo ser aplicado o regime de contratação semi-integrada;
- (iii) Que deverá ser elaborado matriz de alocação de riscos, visto a exigência da Lei para o regime de contratação semi-integrada;
- (iv) Que o edital está ambíguo, visto que coloca como responsabilidade da contratada a elaboração do projeto executivo, e, ao mesmo tempo, há cláusula contratual que impede a participação na licitação do autor do projeto executivo;
- (v) Que o edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, e que não consta do processo licitatório as justificativas para tal vedação; e
- (vi) Que a obra de engenharia relativa à manutenção da fachada de vidro é uma obra comum de engenharia, e não especial, devendo ser realizada licitação pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto, e não técnica e preço.

Ao final, o impugnante solicita a republicação do Edital, atendendo ao seguinte:

- (i) Incluindo cláusula de alocação de matriz de risco;
- (ii) Revisão do valor da contratação, incluindo nele a taxa de risco compatível;
- (iii) Excluindo-se o item 2.6.9 que prevê a vedação a participação de empresas reunidas em consórcio; e
- (iv) Alterando o critério de julgamento para menor preço ou maior desconto conforme estabelece o inciso XXXVIII, do art. 6º e art. 33 da Lei 14.133/2021.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





ANÁLISE

(i) A Lei 14.133/2021 é clara ao definir que quando a execução do projeto executivo ficar a cargo do contratado, trata-se do regime de contratação semi-integrada

Referente ao argumento acima, o impugnante utiliza como embasamento legal o art. 6º, XXXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual trata da **definição** especificamente do regime de contratação semi-integrada, é dizer, é um dispositivo de aplicação restrita, que se presta a **definir** o regime de contratação semi-integrada.

Posto isto, ele possui função delimitadora e explicativa, e se destina a esclarecer e delimitar o alcance desta expressão em específico que, no caso do art. 6º, XXXIII, trata-se do regime de contratação semi-integrada, sem impor obrigações em relação a outros dispositivos da lei.

De outro lado, o art. 14, § 4º, da mesma lei, inclusive citado nas justificativas do item 7.1 do próprio Projeto Básico, permite que a Administração coloque como encargo do contratado a elaboração do projeto executivo independentemente do regime de execução, visto que, ao final da redação do dispositivo da lei, prescreve-se: “**nos demais regimes de execução**”.

Sendo assim, pela redação e interpretação do art. 14, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, infere-se que o encargo ao contratado do projeto básico e do projeto executivo somente é permitido quando o regime for de contratação integrada, de modo que **nos demais regimes de execução** permite-se que o contratado elabore o projeto executivo.

Complementando o acima exposto, fazemos alusão ao Acórdão 1874/2007-TCU-Plenário¹, cujo sumário assim prescreve:

5. Admite-se que sejam entregues à responsabilidade das empresas contratadas, como encargo, e desde que expressamente previsto no edital, apenas a elaboração do projeto executivo da obra, cujo principal escopo é o de continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas.

(ii) Não prospera o entendimento da Câmara Municipal de que se aplica à presente contratação o regime de execução por empreitada por preço global, devendo ser aplicado o regime de contratação semi-integrada;

Referente ao regime de contratação por empreitada por preço global, assim leciona o Manual de Licitações e Contratos do TCU, p. 372:²

Na empreitada por preço global, a obra será contratada “por preço certo e total” Tendo em vista essa definição, esse regime é indicado quando as quantidades dos serviços a serem executados puderem ser definidas

¹Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1874%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI NT%2520desc/0

²Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





com precisão. Por essa razão, o regime de empreitada por preço global exige que o projeto licitado permita o levantamento dos quantitativos com elevada acurácia, bem como que contenha um detalhamento completo de todos os componentes da obra, a fim de que a incerteza seja mínima na orçamentação da obra.

No regime de empreitada por preço global, a medição e o pagamento do contratado são feitos após a conclusão de cada marco contratual, parcela ou etapa da obra, previamente definida em um eventograma (ou tabela com eventos geradores de pagamento). Essa sistemática facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve o levantamento preciso dos quantitativos de todos os serviços executados.

Na presente contratação, como se observa da planilha detalhada constante do Laudo Técnico anexo ao Projeto Básico, é possível a determinação com alto grau de precisão dos quantitativos relativos à contratação, constando cronograma físico-financeiro da execução, o qual balizará as medições e pagamentos por etapas de execução da obra, bem como demais definições suficientes para a execução do empreendimento.

Já referente ao regime de contratação semi-integrada, assim é a lição de Marçal Justen Filho³:

16.1) O objeto contratual

A contratação integrada versa sobre objeto de natureza complexa, envolvendo uma obra por meio da qual se desenvolve uma atividade específica e determinada. As considerações abaixo refletem não apenas a redação literal da Lei, mas também as características da figura contratual examinada.

16.2) Ainda a definição legal (art. 6º, XXXII)

Tal como previsto no art. 6º, inc. XXXII, a contratação integrada envolve “elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

A figura contratual versa sobre obras e serviços, mas não apenas sobre isso. O objeto compreende a montagem, os testes e a pré-operação de um empreendimento.

Desse modo, apresenta natureza complexa, compreendendo obras e serviços por meio dos quais as entidades administrativas desenvolverão atividades próprias e peculiares.

Se a obra ou o serviço não forem o pressuposto e o instrumento para o desempenho de atividades diferenciadas, é incabível o uso da contratação integrada.

Portanto, a contratação integrada apresenta grande proximidade com a empreitada integral, que também é apropriada para hipóteses dessa ordem. As distinções serão apontadas em item específico, adiante.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. P. 622 e 634.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





[...]

32.1) As considerações atinentes à contratação integrada

De modo genérico, as considerações acima realizadas, **a propósito da contratação integrada são aplicáveis à contratação semi-integrada.**
(grifou-se)

Da lição do eminente doutrinador, infere-se que a utilização dos regimes de contratação integrada e semi-integrada é destinada para casos complexos, que envolvem, além da própria realização das obras e serviços, também a montagem, testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, o que não é o caso da presente contratação.

A presente contratação, portanto, pelas características acima relatadas, enquadra-se como empreitada por preço global.

(iii) Que deverá ser elaborado matriz de alocação de riscos, visto a exigência da Lei para o regime de contratação semi-integrada

Considerando que a presente contratação não será realizada por meio do regime de contratação semi-integrada, tampouco se enquadra como contratação de grande vulto, não há a obrigatoriedade legal de previsão de cláusula relativa à matriz de risco, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(iv) Que o edital está ambíguo, visto que coloca como responsabilidade da contratada a elaboração do projeto executivo, e, ao mesmo tempo, há cláusula contratual que impede a participação na licitação do autor do projeto executivo

Quanto a este tópico, deve ser observado o item 2.10 do Edital, que assim disciplina:

2.10. O disposto nos itens 2.6.2 e 2.6.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

Neste sentido, o Edital não restringe a participação de empresas que venham a ser contratadas e terão como encargo a elaboração do projeto executivo.

(v) Que o edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, e que não consta do processo licitatório as justificativas para tal vedação

Em relação a este argumento, assiste razão à impugnante, recomendando-se, portanto, a alteração do edital para excluir a cláusula impugnada.

(vi) Que a obra de engenharia relativa à manutenção da fachada de vidro é uma obra comum de engenharia, e não especial, devendo ser realizada licitação pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto, e não técnica e preço





A execução de pele de vidro é frequentemente considerada uma obra especial de engenharia. Esse tipo de construção exige conhecimento técnico especializado em sistemas de fachada e envolve fatores específicos, como:

- (i) Análise estrutural: as peles de vidro exigem cálculos estruturais rigorosos para suportar cargas de vento, peso próprio e vibrações, além de se adaptarem a possíveis dilatações térmicas;
- (ii) Desempenho térmico e acústico: é fundamental garantir isolamento térmico e acústico adequados, o que exige a seleção de vidros e materiais de vedação apropriados, além de tratamentos específicos;
- (iii) Segurança e normas técnicas: a instalação deve seguir normas específicas para segurança contra quebras e acidentes, como resistências a impactos e fugas de incêndio;
- (iv) Durabilidade e manutenção: a execução deve prever facilidade de manutenção e durabilidade a longo prazo, o que inclui sistemas de vedação e fixação que resistam ao tempo e às intempéries; e
- (v) Coordenação multidisciplinar: envolve o trabalho coordenado de diversas disciplinas, como engenharia civil, mecânica e elétrica, devido às interfaces com sistemas de climatização e, eventualmente, com tecnologias de construção sustentável.

Essas exigências fazem da pele de vidro um sistema complexo e que, muitas vezes, requer aprovação por parte de engenheiros com registro de responsabilidade técnica para obras especiais.

CONCLUSÃO

Com base na análise acima realizada, e em atenção aos pedidos do impugnante, sugere-se a retirada da cláusula que impede a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, sendo mantidas as demais.



De: Danieli B. - SL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/11/2024 às 15:35:31

Correspondência eletrônica encaminhada a empresa SJ CONSTRUTORA encaminhando resposta à impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024.

—

Atenciosamente,

Danieli Bolzan

Técnico Legislativo I

Anexos:

e_mail_resposta_Re__Impugnacao.pdf

Re: Impugnação

licitacao@patobranco.pr.leg.br

13 de novembro de 2024 às 15:32

Para: "SJ Construtora" <sjservicoslicitacoes@gmail.com>

Boa tarde,

Segue anexo resposta à impugnação ao Edital de Concorrência nº 1/2024.

Para fins de protocolo, solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Danieli Bolzan

Agente de Contratação/Pregoeira

46 3272-1547

8 de novembro de 2024 às 19:06, "SJ Construtora" <sjservicoslicitacoes@gmail.com> escreveu:

Segue impugnação

Confirmar recebimento